



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13560.000278/99-51
SESSÃO DE : 12 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.275
RECURSO Nº : 123.517
RECORRENTE : NATAN SOUZA PIRES FILHO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR/95. VTN. LAUDO EXTEMPORÂNEO. PROVA INSUFICIENTE.

A contestação do valor da terra nua adotado no lançamento depende da apresentação de laudo técnico que indique valor diferente em 31 de dezembro do exercício anterior ao do fato gerador, data de apuração da base de cálculo do ITR, instruído com fontes de pesquisa que também atendam a essa exigência.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, relator, e Márcia Regina Machado Melaré. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator Designado

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 123.517
ACÓRDÃO Nº : 301-30.275
RECORRENTE : NATAN SOUZA PIRES FILHO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR DESIG. : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1995, do imóvel denominado "Fazenda Primazia" localizado no Município de Jequié/Bahia.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que para o exercício de 1995, a SRF atribuiu como valor declarado da Terra Nua do imóvel a importância errada de R\$ 1.93848, elevando o valor tributado para R\$ 76.235,49, quando se sabe que a terra nua mantém o valor inalterado e o que valoriza são as benfeitorias introduzidas pelo produtor rural;
- que mesmo atribuindo-se a correção monetária como forma de preservar o poder de compra da moeda, esta não alcançou o índice absurdo de 432,85% no período de janeiro de 1994 a janeiro de 1995, ressaltando que o país está em um momento de estabilidade econômica, sendo, portanto, abusivo o aumento da base de cálculo do ITR sem amparo de lei, ferindo o art. 150, da Constituição Federal de 1988; e
- por fim, anexa laudo elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente acompanhado da anotação de responsabilidade técnica, avaliando o imóvel em questão.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, sustentando que o Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799, de 1985, da ABNT, não é suficiente como prova para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reiterando as razões aduzidas na Impugnação e juntando Laudo de Avaliação de igual teor, com diferença somente quanto ao demonstrativo de lotação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.517
ACÓRDÃO Nº : 301-30.275

do imóvel rural da Fazenda Primazia, com data de 31/12/1994, conforme documento expedido pela ADAB - Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

JMM

RECURSO Nº : 123.517
ACÓRDÃO Nº : 301-30.275

VOTO VENCEDOR

A impugnação do Valor da Terra Nua adotado neste lançamento não foi aceita pela autoridade recorrida porque o laudo apresentado, bem como as fontes de pesquisa a ele anexados, não diziam respeito ao valor do imóvel em 31/12/94. O contribuinte não contestou esta exigência de vinculação a uma data e instruiu seu recurso com novo laudo, o qual também não pode ser aceito, como se demonstrará a seguir.

A manutenção da decisão recorrida impõe-se porque o recurso foi instruído com o mesmo laudo que acompanhou a impugnação e que não saneou sua falha fundamental. Cotejados os documentos, verifica-se que o laudo anterior é reapresentado com pequenas modificações de apresentação, a correção de erro ortográfico e a mudança de data, alterada na primeira página e suprimida na segunda. A este “novo” laudo foram anexadas cópias dos documentos que instruíram o anterior, as quais não preenchem os requisitos para serem aceitos como fonte de pesquisa, pois não têm qualquer referência temporal, a não ser uma delas (fls. 28 e 57), que é de 21/09/96, mas não diz a que data ou período correspondem os valores nela adotados. A autoridade recorrida ateu-se ao elemento tempo, o que é suficiente para a manutenção da exigência fiscal, mas poderia, também, se estribar na falta de avaliação específica da propriedade objeto de tributação nos documentos trazidos aos autos pela recorrente, o que constituiria causa adicional para fundamentar sua decisão.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator Designado

RECURSO Nº : 123.517
ACÓRDÃO Nº : 301-30.275

VOTO VENCIDO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação do lançamento do ITR/95, em razão do VTNm objeto do lançamento ter sido considerado superior ao real.

Quando da apresentação da impugnação, o ora Recorrente anexou Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado, como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no qual atesta as dimensões das áreas aproveitáveis, as benfeitorias e os critérios utilizados na avaliação.

No momento da interposição do recurso voluntário a este Conselho, o Recorrente colaciona aos autos novo Laudo de Avaliação Técnica, também devidamente elaborado por engenheiro agrônomo habilitado, de igual teor ao anteriormente apresentado, com diferença somente quanto ao demonstrativo de lotação do imóvel rural da Fazenda Primazia, com data de 31/12/1994, conforme documento expedido pela ADAB - Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia.

Como é de amplo conhecimento, o laudo de avaliação elaborado por profissional devidamente habilitado é o elemento de convicção do julgador, para que o mesmo possa rever o lançamento.

Ademais, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.393/96, a apuração do valor do ITR importa na apuração da área aproveitável do imóvel rural, assim definida como aquela passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, com exceção da área de interesse ecológico, entre outras.

Sendo certo que o Laudo de Avaliação foi elaborado de acordo com as normas da ABNT, afirmando textualmente os valores da Cobertura Vegetal, Benfeitorias e Terra Nua, bem como determinando tecnicamente o valor do imóvel rural no dia 31 de dezembro de 1994, há que se atribuir valor probante ao mesmo.

Por este motivo, entendo que deve ser considerado o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), por hectare, quando do cálculo do Valor da Terra Nua da Fazenda do ora Recorrente, consoante tabela de avaliação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e outras fontes pesquisadas, constantes do Laudo de Avaliação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.517
ACÓRDÃO Nº : 301-30.275

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância administrativa.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13560.000278/99-51
Recurso nº: 123.517

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.275.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

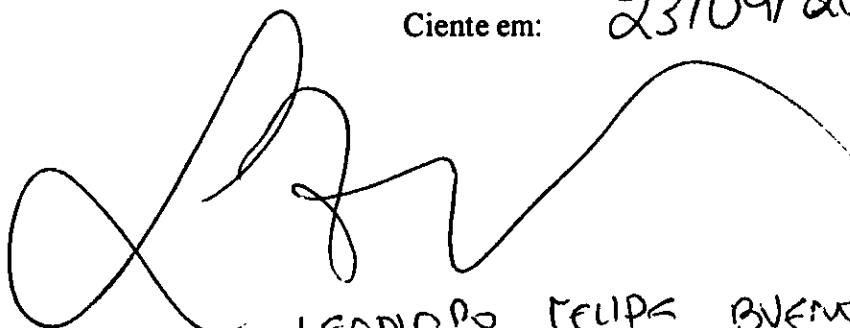
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

23/09/2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PFN IDF